

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER N.º /2025.

PROJETO DE LEI N.º 18/2025.

OBJETO: GARANTE DIREITO À MULHER GESTANTE, PARTURIENTE OU PUÉRPERA, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

AUTORA: VEREADORA ANINHA.

RELATOR DESIGNADO: VEREADOR LUCAS UNAÍ DENÚNCIA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 18/2025, de autoria da Vereadora Aninha, que garante direito à mulher gestante, parturiente ou puérpera, nas condições que especifica.

Recebido em 20 de março de 2025, o Projeto de Lei n.º 18 de 2025 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, onde não recebeu Parecer.

Na data de 7/5/2025, o Projeto foi distribuído à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais. O Presidente da Comissão de Finanças recebeu e designou relator da matéria, para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 8/5/2025.

A Comissão de Finanças não emitiu parecer.

No dia 17 de junho de 2025, o Presidente desta Casa Legislativa distribui o Projeto de Lei n.º 18/2025 para a Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social para



exame de parecer, onde o Presidente desta Comissão Vereador Lucas Unaí Denúncia autodesignou-se como relatora da matéria, por força do despacho datado do dia 26/6/2025, cuja ciência se deu no dia 30/6/2025.

É o Relatório.

2. Fundamentação:

Vencidas as questões de constitucionalidade, legalidade, e regimentalidade, compete a esta Comissão analisar o mérito da matéria que garante direito à mulher gestante, parturiente ou puérpera, nas condições que especifica.

A competência desta Comissão está prevista no inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:

- a) política e sistema educacional, inclusive creches, e recursos humanos, materiais e financeiros para a educação;*
- b) criação de escolas e modificação da estrutura do sistema do ensino fundamental;*
- c) normas emitidas pelo Conselho Municipal de Educação;*
- d) assuntos relativos à saúde, saneamento básico e assistência social em geral;***
- e) organização da saúde, em conjunto com o sistema unificado de saúde;*
- f) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas e imunizações;***
- g) medicinas alternativas;*
- h) higiene, educação e assistência sanitária;*
- i) atividades médicas;*
- j) controle de drogas, medicamentos e alimentos, sangue e hemoderivados;*
- k) política, planos plurianuais e programas de saneamento básico; e*
- l) limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.*

De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições desta Comissão, mais especificamente sobre saúde.

2.1 Do Mérito da Matéria:

O autor apresentou a seguinte justificativa:

“A necessidade de privacidade e suporte especializado para mães que vivenciam perda gestacional ainda é carente na maioria dos estabelecimentos de saúde do país. Relatos indicam que muitas enfrentam ambientes não adequados emocionalmente, onde compartilham alas e salas de espera com outras gestantes em processos



saudáveis de parto, o que intensifica a dor e agrava o luto dessas mulheres. O acolhimento deficiente pode, assim, agravar o sofrimento emocional e psicológico. Além da privacidade, as mães apontam a falta de equipes treinadas para lidar com situações de óbito fetal; o despreparo da equipe e a comunicação inadequada da perda aumentam o estresse emocional, com impactos que podem se prolongar no tempo. Diversos estudos indicam que a experiência de perda gestacional requer suporte especializado e sensível, sendo uma questão urgente para a saúde pública. Desta forma, buscando um maior conforto emocional e psicológico a mulheres que vivenciam uma gestação interrompida, visto ser uma matéria de longo alcance social, solicito o apoio dos nobres companheiros na aprovação do Projeto de Lei em questão, a fim de que nosso sistema de saúde seja de fato, acolhedor para todos.”

O presente Projeto de Lei visa garantir direito à mulher gestante, parturiente ou puérpera como uma alternativa humanizada, já que reconhece a dor do luto perinatal e busca assegurar à mulher um atendimento humanizado e digno nesse momento de extrema fragilidade, respeitando seu tempo de recuperação e assegurando o acesso ao suporte necessário, quando cabível, e acompanhamento psicológico.

Consideramos que o projeto está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Política Nacional de Humanização do Parto e Nascimento. Ressalta-se, ainda, o alinhamento com a política de atenção integral à saúde da mulher e com os direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Não se pode olvidar que a Lei Federal n.º 15.139, de 23 de maio de 2025, que institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental(...) dispõe o seguinte:

“Art. 4º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em seu âmbito administrativo, na condução da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental:

I – contribuir para a reorientação e a humanização do modelo de atenção ao luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, com base nos objetivos e nas diretrizes da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental;

II – estabelecer, nos respectivos planos de saúde e assistência social, prioridades, estratégias e metas para a organização da atenção à Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental;



III – desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde e à assistência social no âmbito da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental;

IV – promover o intercâmbio de experiências entre gestores e trabalhadores dos sistemas e serviços de saúde e de assistência social e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento e a disseminação de boas práticas na atenção ao luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal;

V – fiscalizar o cumprimento da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental;

VI – instituir campanhas de comunicação e divulgação institucional, com foco na orientação sobre o luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal;

VII – promover convênios e parcerias entre o Estado e instituições do terceiro setor que trabalham com luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, para o alcance e a execução das atividades previstas nesta Lei;

VIII – incentivar a inclusão de conteúdos relativos ao objeto desta Lei nos currículos para formação de profissionais da área da saúde por instituições de ensino superior públicas e privadas.”

3. Conclusão

Em face do exposto, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 18/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR LUCAS UNAÍ DENÚNCIA
Relator Designado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **LUCAS BARBOSA DO NASCIMENTO - VEREADOR LUCAS UNAÍ DENUNCIA**, CPF: 055.28*.*1-*9 em **04/08/2025 17:34:55**,
Cód. Autenticidade da Assinatura: 1764.7H34.6544.806A.8631, Com fundamento na Lei
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **471.C5D** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 369/2025**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA**, CPF: 088.29*.*6-*7 , em **04/08/2025 - 14:22:14**

Código de Autenticidade deste Documento: 14H5.2122.214H.116U.4300

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

